

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 51.189/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 031/2026

IMPUGNANTE: bruno.almeida@m3bs.com.br

OBJETO: Contratação de empresa especializada em seguros para a prestação de serviços de seguro automotivo compreensivo, nos termos da tabela abaixo, destinados à 25 (vinte e cinco) veículos da frota oficial da Prefeitura Municipal de Jataí, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026, interposta tempestivamente pela empresa acima identificada. Em síntese, a impugnante questiona a exigência contida no item 9.23.3.1 do instrumento convocatório, que estabelece índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) como critério de habilitação econômico-financeira.

Argumenta a impugnante que tais índices seriam incompatíveis com a realidade contábil das companhias seguradoras, as quais possuem regramento específico da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Monetário Nacional (CMN), citando a Resolução CMN nº 4.993/2022. Requer a substituição da exigência dos índices pela comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 20.1 do edital, é permitido apresentar impugnação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, que se dará em 07/05/2026. A impugnação foi apresentada em 28/04/2026, sendo, portanto, tempestiva.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim, a impugnação é cabível e deve ser analisada quanto ao mérito.

III – DO MÉRITO

A - Da Preclusão e Análise de Impugnações Anteriores

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente impugnação — a exigência de índices contábeis para o setor de seguros — já foi alvo de questionamentos em certames anteriores realizados por este Município, cujas decisões encontram-se publicadas e disponíveis para consulta no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Jataí.

Em todas as ocasiões, a Administração Municipal manteve o entendimento pela improcedência dos pedidos, fundamentando-se na autonomia administrativa para fixar critérios que garantam a segurança da contratação e na legalidade estrita dos índices previstos na Lei de Licitações.

B- Da Legalidade dos Índices Contábeis (Lei nº 14.133/2021)

A exigência de índices de liquidez e solvência encontra amparo direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem a boa situação financeira da licitante. O uso de índices usuais de mercado (LG, SG e LC) visa assegurar que a contratada possua saúde financeira suficiente para honrar as obrigações assumidas, especialmente em contratos de seguro, onde a solvência da seguradora é o cerne da garantia buscada pelo ente público.

3. Da Especificidade do Setor de Seguros e Autonomia da Administração

Embora as seguradoras possuam regramento contábil próprio perante a SUSEP, tal fato não desobriga a empresa de atender aos requisitos mínimos de habilitação fixados pelo ente licitante. A Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer critérios de qualificação que julgar necessários para mitigar riscos contratuais, desde que não sejam desarrazoados.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora recomende cautela para evitar restrições indevidas, reconhece a validade de índices contábeis quando devidamente justificados no processo administrativo. No caso em tela, os índices adotados (superiores a 1)

são o padrão mínimo de segurança financeira, não representando exigência excessiva que afronte a competitividade.

Embora a SUSEP exerça fiscalização sistêmica sobre o mercado segurador, tal controle não substitui o dever de cautela do Município ao selecionar seu contratado específico. A regulação setorial visa a estabilidade do mercado, enquanto a Lei nº 14.133/2021 visa a garantia da execução do contrato administrativo individual.

A aceitação de empresas com índices de liquidez inferiores a 1,00, baseada apenas em regramentos genéricos, transferiria ao Município um risco financeiro que a Lei de Licitações busca justamente evitar. A Administração não pode ser compelida a contratar com empresa que apresente indicadores de insolvência técnica, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público em caso de sinistro.

IV – CONCLUSÃO

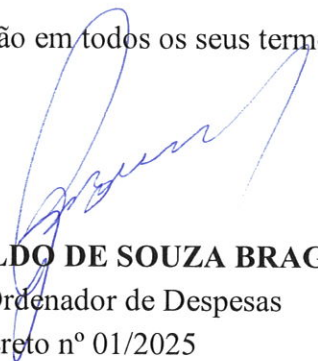
Ante o exposto, com fulcro na autonomia administrativa e na necessidade de garantir a segurança financeira da contratação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo-se integralmente o item 9.23.3.1 do Edital.

Jataí, 29 de abril de 2026.



Leonardo Rodrigues Silva
Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.



JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025